

**"POR QUE OCUPAMOS?": O CLAMOR POR DIREITOS DO MOVIMENTO  
DOS TRABALHADORES SEM-TETO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA  
CRÍTICA MARXISTA DA LEGALIDADE**

**"WHY DO WE OCCUPY": THE CLAMOR FOR THE RIGHTS OF MOVEMENTS  
OF HOMELESS WORKERS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE MARXIST  
CRITICAL THEORY OF LEGALITY**

Norberto Knebel<sup>1</sup>

**RESUMO**

O trabalho visa as concepções jurídicas auferidas pelo MTST. Que reivindica direitos, com nítido apego à Constituição Federal de 1988, restou a questão se isso poderá trazer benefícios para além de contradições ideológicas, ao clamar pela prestação do Direito da burguesia hegemônica. A partir dos fundamentos políticos da cartilha, a pesquisa bibliográfica exploratória percorre duas grandes matrizes metodológicas, uma filiada à concepção marxista/marxiana de crítica ao Estado e ao Direito, e, outra ligada à manualística contemporânea. No que os instrumentos utilizados pelo sistema jurídico se relacionam às classes sociais e sua luta histórica é onde se encontra a síntese da pesquisa. O MTST compactua com os instrumentos jurídicos ao usá-los como estratégia para conquista de mais direitos, influenciado por suas bases ideológicas socialistas - não necessariamente revolucionárias. Pela crítica marxista, jamais será suficiente às lutas do proletariado as "soluções jurídicas", porém, servem como arma para forçar os limites impostos pelo Capital. A concretização do direito à moradia pelo Direito caminha em uma direção mais próxima dos interesses da classe que as reivindicam. Porém, não ataca o fundamento da desigualdade, que é a estratificação em classes - criada e reproduzida pela acumulação capitalista.

**Palavras-chave:** Movimentos Sociais; Marxismo; Moradia; Legalidade; Capitalismo.

**ABSTRACT**

The paper presents the legal conceptions earned MTST. Claiming rights, with clear adherence to the Constitution of 1988, there remained the question of whether it can bring benefits beyond ideological contradictions, to call for the provision of the law. From the political foundations of the primer, the bibliographical research covers two major methodological matrices, one affiliated with the Marxist conception (critique of the state and the law), and another linked to contemporary civil law manualistic. As the instruments used by the legal system relate to social classes and their historical struggle is where the synthesis of the research lies. The MTST condone the legal instruments to use them as a strategy for achieving

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Unilasalle-Canoas (bolsista CAPES/Prosup). Email: Norberto.knebel@gmail.com

more rights, influenced by their socialist ideological bases - not necessarily revolutionary. By Marxist criticism, the “legal solutions” will never be enough to proletarian struggles however, serve as a weapon to force the limits imposed by Capital. The realization of the right to housing and the social function of property by law walks closer toward the interests of the class that claims it. However, it does not attack the foundation of inequality, which is the stratification of classes - created and played by capitalist accumulation.

**Keywords:** Social Movements; Marxism; Housing; Law; Capitalism.

## 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por intuito demonstrar os argumentos jurídicos concentrados na cartilha “Por que ocupamos?” escrita por Guilherme Boulos, diretor do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto. Portanto, é a análise dos objetivos do movimento através da análise bibliográfica de um referencial. Onde constará os motivos e as atitudes que o movimento social deverá tomar conforme suas inclinações políticas.

A metodologia buscou na exploração bibliográfica concluir dentro de uma lógica dialética como os argumentos jurídicos que sustentam o movimento social são vistos pela teoria do direito civil “burguês”, como a teoria crítica marxista enxerga as soluções baseadas na legalidade e de como isso será sintetiza, de como é possível compatibilizar o ímpeto revolucionário cogente a práxis política marxista aos instrumentos jurídicos. Ou ainda, de que forma e em que grau são incompatíveis. Ressaltando assim os limites ou impossibilidades do Direito.

Partindo da exposição da cartilha, encontrando nas teorias jurídicas as justificativas dos conceitos adotados pela Constituição Federal de 1988 e, ao final, estabelecendo a visão da teórica acerca da forma que o MTST confere suas exigências, esta pesquisa buscou responder qual é a efetividade na transformação social para os trabalhadores sem-teto dos instrumentos, conceitos e princípios jurídicos da função social da propriedade e do direito à moradia.

## 2. “POR QUE OCUPAMOS?” – O QUE INDICA A CARTILHA DOS MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES SEM TETO

No Brasil, por muito tempo existem relatos de movimentos sociais de lutas por terra, sendo mais notório o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, ou MST. Este

movimento tem por objeto não unicamente a reforma agrária, mas também a redução da geração de desigualdade e exclusão da parcela campesina da população brasileira, com objetivos e formalização política definida (STEDILE, 2005, p. 47). Porém, a luta por espaço urbano, ainda não era correspondida por organização estruturada e politizada, com objetivos ideologicamente delimitados.

### **2.1.A necessidade de efetivar a função social da propriedade e o direito à moradia**

Os movimentos sociais vêm às ruas para lutar pelo espaço urbano dos trabalhadores, como principal expoente no Brasil, se dá o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto, iniciado no final da década de 1990, reunindo trabalhadores residentes em áreas periféricas de seus municípios, lutando contra a especulação imobiliária e o “Estado que a protege”<sup>2</sup>, que têm usado como meio de alcance de reforma urbana, ocupações de prédios e áreas desocupados, se “infiltrando” em áreas antes afastadas da classe trabalhadora de baixa renda<sup>3</sup>. Sendo capaz, por intermédio das ocupações físicas tomando posse do imóvel, o MTST dar à norma jurídica da função social da propriedade, prática social da qual não está afeita (CHEMERIS, 2002, p. 105).

Em razão do afastamento do direito estatal quanto à necessidade dessa camada popular e o evidenciado déficit habitacional<sup>4</sup>, acaba sendo criado um direito próprio e autolegitimado no interior das ocupações urbanas, pela falta de esperança de ação pelo poder público (só vista em casos de reintegração de posse pelo proprietário). O pluralismo jurídico criado revela uma luta de classes em que o direito ocupa o centro das contradições (SANTOS, 1988, p. 78). Onde Maria Gohn (1997, p. 200-201) pontua tal situação em sua análise histórico dos paradigmas dos Movimentos Sociais:

Pensar o fenômeno da segregação hábitat/trabalho significa pensar na divisão social do trabalho no interior da sociedade. A distribuição espacial da população tem um caráter socioeconômico, sendo um reflexo da divisão social do trabalho e uma extensão dela. Assim, a exploração da mão-de-obra, que ocorre no âmbito da produção, corresponde a tantos outros processos no âmbito do local de moradia

<sup>2</sup> Ver descrição do movimento em seu endereço virtual oficial: <http://www.mtst.org/index.php/o-mtst>. Acesso em: 27/09/2014

<sup>3</sup> Ver matéria da revista Vice sobre ocupação no bairro Morumbi em São Paulo, onde fica nítido o incomodo causado pelo movimento: [http://www.vice.com/pt\\_br/read/moradores-do-morumbi-nao-querem-ser-vizinhos-da-ocupacao-do-mtst](http://www.vice.com/pt_br/read/moradores-do-morumbi-nao-querem-ser-vizinhos-da-ocupacao-do-mtst). Acesso em 27/09/2014

<sup>4</sup> Levando em conta os critérios mencionados no capítulo I: ônus excessivo com aluguel, coabitação familiar e edificações precárias, adensamento excessivo em domicílios locados.

quanto a qualidade de vida, no que se refere a bens, serviços e equipamentos. São os processos de espoliação e pauperização da classe trabalhadora.

Por meio da posse fática de imóvel, ou seja, a posse, em conforme ao salientado no princípio constitucional norteador dos interesses democráticos em voga, é possível aferir legitimidade aos movimentos sociais de resistência (violenta ou não, de oprimido contra opressor e seus servidores<sup>5</sup>), os obstáculos às transformações sociais criados pelo direito, vinculado à manutenção não à transformação (MELO, 2012, p. 144), em seus institutos ideologicamente dominados, alcançam legitimidade através de justiça política.

Caracterizados a partir de suas ações sociais, estes novos movimentos sociais, vistos como indicadores da emergência de novas identidades coletivas (coletividades políticas, sujeitos coletivos), puderam elaborar um quadro de significações culturais de suas próprias experiências, ou seja, do modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos. (SOUSA JUNIOR, 2011, p. 168)

Para tanto, é necessário a plena compreensão das formas jurídicas aplicadas às ocupações urbanas. Em antecipação, é vital não confundir “ocupação”, com o instituto do código civil de 1916, que tratava de aquisição de bem móvel, devidamente corrigido e nominado adequadamente como “descoberta” pelo código civil de 2002 (NASCIMENTO, 2003, p. 163). No que concerne este trabalho, é imperativo, mesmo que brevemente, distinguir “invasão” de “ocupação”.

Consoante o entendimento de Farias e Rosenvald (2014, p. 92-93 e 96), a invasão é o esbulho possessório e ilícito por uso de força para acesso ao bem jurídico imóvel. Já a ocupação é um o ingresso de um bem abandonado pelo proprietário, privados de sua função social. No caso das ocupações urbanas, é evidente de que o uso correto é o do termo “ocupação”, onde “o acesso à moradia pode ser contraposto ao direito de propriedade, pelo fato de ela não cumprir sua função social”.

O que intenta o MTST é a aquisição da posse dos imóveis adentrados, ociosos e não utilizados, não cumprindo sua função social. O próprio movimento é consciente da norma da função social, e de que não se considera o verbo “invadir”, mas sim “ocupar”, pois o próprio ato tem objetivo de que o imóvel passe a cumprir a lei – da função social da propriedade. Dessa forma, o complemento da função social da propriedade ao direito social à

---

<sup>5</sup> “É necessário sublinhar, portanto, que mesmo os atos mais violentos de hostilidade dos operários contra a burguesia e seus servidores não são mais que a expressão aberta e sem disfarces daquilo, que às ocultas e perfidamente, a burguesia inflige aos operários”. Em: ENGELS, 2010, P.248.

moradia seriam instrumentos para a luta por reforma urbana com o devido apego à Constituição Federal de 1988. (BOULOS, 2012, p. 45)

## 2.2. Evidências da crise habitacional e o posicionamento classista

A cartilha do MTST foi escrita pelo dirigente nacional do Movimento, Guilherme Boulos, ela é dividida em cinco capítulos, contando com introdução escrita pelo próprio líder e representante. Nesse introito o autor já afirma que o objetivo da cartilha é de responder perguntas, justificando o título “Por que ocupamos” (BOULOS, 2012).

O primeiro capítulo – chamado “o problema da moradia no Brasil” aponta para dados quantitativos que apontam a desigualdade urbana e o número expressivo de brasileiros em habitação precária ou sem moradia. Passíveis de teste: Segundo os dados do IPEA, coletados conjuntamente com as pesquisas do IBGE, revela que o déficit habitacional no Brasil é de 4.502.572 (quatro milhões, quinhentos e dois mil e quinhentos e setenta e dois) domicílios. Distribuídos entre os apontados componentes de inadequação habitacional metodologicamente escolhidos pelo instituto. Cabe apontar, de que o déficit calculado pelo mesmo instituto em 2007 apontava o número de 4.607.176 domicílios como a quantidade deficitária. Portanto, uma redução de cerca de 1,5%.<sup>6</sup>

Segundo os dados do IPEA, coletados conjuntamente com as pesquisas do IBGE, revela que o déficit habitacional no Brasil é de 4.502.572 (quatro milhões, quinhentos e dois mil e quinhentos e setenta e dois) domicílios. Distribuídos entre os demonstrados componentes de inadequação habitacional metodologicamente escolhidos pelo instituto. Cabe apontar, de que o déficit calculado pelo mesmo instituto em 2007 apontava o número de 4.607.176 domicílios como a quantidade deficitária. Portanto, uma redução de cerca de 1,5%.

Para tal, segundo apontado em Maricato (2013, p. 22-23), os investimentos de capital privado em habitação passaram de R\$ 1,8 bilhão em 2002, para R\$ 79,9 bilhões em 2011. O investimento subsidiado pelo governo federal cresceu de R\$ 784.727 milhões para cerca de R\$ 5,3 bilhões em 2001. Ainda, aqueles brasileiros classificados como “abaixo da linha de pobreza” caíram de 37,2% para 7,2% no período de 2003 e 2011. Porém, é de se questionar o motivo de o crescimento de famílias devidamente domiciliadas e em condições

---

<sup>6</sup> Segundo nota técnica do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o déficit passou de 10% (em 2007) para 8,53% em 2012. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/131125\\_notatecnicadirur05.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131125_notatecnicadirur05.pdf) Acesso em: 01/04/2016

adequadas de habitação, não ter sido em dimensão similar aos investimentos públicos ou privados na área.

Pelo exposto nos dados quantitativos do IPEA, verifica-se quem os problemas de habitação acabaram por favorecer ao longo dos últimos anos de “desenvolvimento” do Brasil: certa classe média, mas não as camadas trabalhadoras de baixa renda.

O coração da agenda da reforma urbana, a reforma fundiária/ imobiliária, foi esquecido. Os movimentos sociais ligados à causa se acomodaram no espaço institucional onde muitas das lideranças foram alocadas. Sem tradição de controle sobre o uso do solo, as prefeituras viram a multiplicação de torres e veículos privados como progresso e desenvolvimento. Uma certa classe média viu suas possibilidades de galgar à casa própria aumentarem, especialmente graças a medidas de financiamento estendido e institucionalização do seguro incluídos no Minha Casa Minha Vida. (MARICATO, 2013, p. 23)

O segundo capítulo intitulado “Que cidade é essa?” aponta para as contradições do desenvolvimento urbano, da forma desigual em que se desenvolveram as cidades brasileiras, favorecendo hoje a especulação imobiliária e a segregação – a chamada “cidade do Capital” (BOULOS, 2012, p. 28-45).

O modo de reprodução e crescimento capitalista é, portanto, movido pela acumulação pela acumulação (HARVEY, 2005, p. 43). A acumulação é a força motriz da sociedade burguesa, através da circulação de capital (distribuição e redistribuição) (BOTTOMORE, 2001, p. 01). Conforme define o sociólogo do urbanismo, Lúcio Kowarick (1979, p. 55) em sua mais reconhecida obra, “A espoliação Urbana”:

Esta é a marcha histórica geral do processo de acumulação, cuja obviedade torna desnecessárias maiores clarificações, a não ser aquela que aponta para o fato que o desenvolvimento das forças produtivas não se dá de maneira uniforme e linear; ao contrário, ocorre de modo desigual, no qual coexistem de forma articulada empresas com alta densidade de capital constante e unidades cujas modalidades produtivas dificilmente poderiam ser caracterizadas como plenamente capitalistas.

Todavia, segundo Marx<sup>7</sup>, o processo de acumulação assume uma tendência à concentração e à centralização do capital, sendo impossível uma acumulação idêntica em todas as esferas dos meios de produção (HARVEY, 2005, p. 69), já que o que existe com a classe trabalhadora, é sim, expropriação: “Não há reciprocidade nem igualdade. Sim, a acumulação do dinheiro está lá, bem como os mercados, mas o processo real é diferente.

<sup>7</sup> Cap. 24, VII do Volume I de O Capital. Em: MARX, 2013, P. 1010-1014.

Trata-se da expropriação violenta de toda uma classe de pessoas sobre os meios de produção.” (HARVEY, 2013, p. 280)

Em vista disso, é fundamental enxergar a estratificação em classes sociais de um modo a vincular obrigatoriamente com as relações sociais de produção. Ainda, nada obstante levar em conta a concepção teórica segundo Gramsci<sup>8</sup>, de que cada estrato social possui seu “senso comum” e seu “bom senso”, uma linguagem ou ideologia – elemento para compreender o interesse da classe burguesa em defender a propriedade. Formando a estrutura ideológica de hegemonia.

As classes sócias não são, de fato, uma “coisa empírica” cujas estruturas seriam o conceito: elas conotam relações sócias, conjuntos sociais, mas são o seu conceito, ao mesmo título que os conceitos de Capital, de trabalho assalariado, de mais-valia constituem conceitos de estruturas, de relações de produção. De modo preciso, a classe social é um conceito que indica os efeitos do conjunto das estruturas, da matriz de um modo de produção ou de formação social sobre os agentes que constituem os seus suportes; esse conceito indica pois os efeitos da estrutura global no domínio das relações sociais. (POULANTZAS, 1977, p. 65)

Embora não esclarecido de maneira indiferenciada, a leitura atenta aos textos de Marx poderá se descobrir as diferenças entre relações de produção e relações sociais de produção. Para Poulantzas (1977, p. 64), as relações de produção geram efeitos, sobre as relações sociais, uma distribuição dos agentes de produção em classes sociais, caracterizando então as relações sociais de produção. Portanto, a formação de classes é o ponto de partida da teoria marxista (BOTTOMORE, 2001, p. 61), sendo através dela o fundamento de grande parte dos argumentos dos movimentos sociais de luta por moradia. Dotada dos conceitos de consciência de classe, acumulação, estratificação, mais-valia, entre outros; A desigualdade social e habitacional é apurada e exposta.

Dotada de consciência, a classe trabalhadora se posiciona em lado contrário à ideologia liberal e seus interesses, como o seu conceito jusnaturalista de liberdade (onde a propriedade é manifestada). A ideologia - “entendido como o registro de pressões deformadoras atuando sobre o processo de elaboração do conhecimento” (KONDER, 2002, p.

---

<sup>8</sup> Todo estrato social tem seu “senso comum” e seu “bom senso”, que são, no fundo, a concepção da vida e do homem mais difundida. Toda corrente filosófica deixa uma sedimentação de “senso comum”: é este o documento de sua efetividade histórica. O senso comum não é algo rígido e imóvel, mas se transforma continuamente, enriquecendo-se com noções científicas e com opiniões filosóficas que penetraram no costume. O “senso comum” é o folclore da filosofia e ocupa sempre um lugar intermediário entre o folclore propriamente dito (isto é, tal como é entendido comumente) e a filosofia, a ciência, a economia dos cientistas. O senso comum cria o futuro folclore, isto é, uma fase relativamente enrijecida dos conhecimentos populares de uma certa época e lugar.” Em: GRAMSCI, 2001, P. 209.

15)-, acerca da propriedade, é aonde se situa a luta de classes, no antagonismo entre proprietários e as ocupações do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto, que são: “aqueles trabalhadores a quem o capitalismo atacou de modo brutal, com suas armas mais afiadas: o desemprego, baixos salários, trabalho informal, super-exploração” (BOULOS, 2012, p. 52).

### 3. Moradia e Função Social da Propriedade – Amor pela constituição cidadã

O problema de escassez de habitação é realidade, fora discutido já em meio ao século XVIII por Engels (2015, p. 71) como consequência do próprio capital e a exploração dos trabalhadores, porém, a teoria em que se funda o socialismo, não domina a solução da questão almejada pelo MTST. Em conformidade com as estruturas do Estado atual e as evoluções do formalismo jurídico, a proeminente solução da causa é balizada em reforma da instituição da propriedade privada, no argumento jurídico construído na modernidade e ainda em expansão, a *constitucionalização do Direito*<sup>9</sup>.

Se opondo ao intuito revolucionário que visa a abolição do modo de produção capitalista por inteiro e – por consequência-, a acumulação de propriedade privada, insurge a teoria com a possibilidade da reforma dos conceitos políticos e jurídicos, para melhor atender a consagração de justiça e democracia<sup>10</sup>. Cabe assentar de que ainda sim são posicionamentos para ou de classe, ou seja, são reformas sociais requisitadas pelos movimentos da classe operária, mudanças em favor dessa classe dominada<sup>11</sup>. Um socialismo que busca enfatizar seu caráter democrático, uma revisão crítica ao pensamento de Marx, com um dos seus principais expoentes em Bernstein<sup>12</sup>. Onde, segundo Bobbio (1998, p. 681), o marxismo chegaria ao reformismo.

<sup>9</sup> “Já não há quem negue abertamente o impacto da Constituição sobre o direito privado. A sinergia com o direito constitucional, potencializa e eleva os dois ramos do Direito, em nada diminuindo a tradição secular da doutrina civilista” em: BARROSO, 2009, P. 371-372

<sup>10</sup> É possível identificar no pensamento de Habermas essa possibilidade de construção e chegada a justiça política alheia à revolução: “A ideia de reformismo radical, que Habermas defendeu desde seus primeiros textos, aponta exatamente para a íntima imbricação entre a política administrativo-partidária com os movimentos sociais e as iniciativas cidadãs, no sentido de, por meio de reformas paulatinas em todas as áreas da sociedade, consolidar-se efetivamente o sentido substantivo, inclusivo e universalista da democracia” Em: DANNER, 2012.

<sup>11</sup> Conforme Bobbio, o movimento operário contemporâneo já rompeu com o intuito revolucionário, centralizando suas lutas nas reformas sociais: “o movimento operário serve, com absoluta “maturidade”, das táticas de luta, utilizando os instrumentos tradicionais, o partido e o sindicato de classe, mas fazendo deles um uso que superou a cisão entre reformas e revolução e procurando realizar ou fazer com se realizem as reformas, mediante o uso correto das instituições existentes” em: BOBBIO, 1998, P. 785

<sup>12</sup> “Bernstein rompe com a perspectiva revolucionária, aderindo a um reformismo evolucionista” em: ANDRADE, 2006.

O sentido de reformar os direitos através de atos legislativos, é uma das principais características do Estado Democrático de Direito<sup>13</sup>, onde a Constituição Federal tem supremacia, alicerçando o ordenamento jurídico e dando possibilidades ao Poder Reformador para ampliação de direitos. Nesse sentido se estrutura o conceito de função social da propriedade dentro da forma jurídica.

Portanto, a propriedade privada com condição de exercício necessariamente vinculada à sua função social é uma conquista de direito dentro da própria estrutura jurídica. Onde as lutas pela moradia poderiam ter seus interesses atendidos de acordo com a efetividade da Constituição e sua segurança jurídica<sup>14</sup>.

### 3.1 O tratamento jurídico contemporâneo da propriedade privada

O Constitucionalismo do Estado, de forma velada, desde a modernidade irá atrelar a existência do Estado a de um território/ propriedade, dando legitimidade para um modelo político de concentração de poder e riqueza (LEAL, 1998, p. 34 e 48). Pela doutrina francesa, foi entendido o a problemática da propriedade de forma crítica, com Josserand e Duguit, avançam na teoria em prol da ligação entre elementos políticos e sociais e a reflexão jurídica. Através deste último, se deu por consolidado o direito da função social, onde o direito encontra seu fundamento em um substrato social (BARRETO, 2005), embora por Grau (1979, p. 17-27) seja informado que a gênese do conceito esteve em Auguste Comte.

Entretanto, devemos anteriormente demonstrar a conceituação do sistema jurídico ao instituto de propriedade e domínio e de como estão sendo adequados ou impostos pela dogmática jurídica atual. Neste sentido, no intuito de respeitar parâmetros metodológicos e atualizados, adotamos a teoria da propriedade como direito *complexo*, que se instrumentaliza pelo domínio (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 225), portanto, propriedade e domínio são conceitos distintos, indissociáveis e complementares (ARONNE, 2014, p. 67).

A releitura de estatutos fundamentais do Direito Privado, nessa perspectiva, é útil e necessária para compreender a crise e a superação do sistema clássico que se projetou para instituições e funções da vida privada, especialmente para a propriedade.

O reinado secular dos dogmas que engrossaram as páginas de manuais e engessaram parcela significativa do Direito Civil começa a ruir. Nas sociedades de exploração,

<sup>13</sup> “Uma adaptação melhorada das condições sociais de existência” em: STRECK; MORAIS, 2012, P. 93

<sup>14</sup> . “Os instrumentos jurídicos devem se compatibilizar com as necessidades organizacionais da sociedade que aspira melhorar e progredir em todos os segmentos da vida comunitária” EM: THEODORO JÚNIOR, 2006.

ao redor dos conceitos encastelados pela hábeis mãos da lógica formal, se enfileiram fatos que denunciam o outono do conformismo racional.(ARONNE, 2014, p. 48)

De indissociável natureza jurídica, a função social da propriedade pode viabilizar maior acesso ao direito social à moradia, constituindo ordem social, fugindo da concepção antiga de ordem econômica, perdendo carga individualista e ganhando condição fundamental do direito de propriedade (FERNANDES, 2014, p. 1207). Porém, é vital salientar o caráter paliativo da função social da propriedade, servindo para conter as contradições do sistema capitalista, ou seja, “integraria justamente o conjunto de medidas estatais para conter as crises que advêm da referida contradição” (MELO, 2012, p. 77). Mesmo após essa sua transformação em direito coletivo. Ora como anseio da ordem econômica ou política urbana.

Para o andamento correto da incidência da função social na concepção jurídica da propriedade na Carta Política de 1988, resta mencionar a divisão da função social da propriedade: ora como princípio da ordem econômica, atuando na intervenção do Estado sob a economia. Já que a propriedade privada é um dos princípios da atividade econômica estipuladas na constituição<sup>15</sup>. “É por este sentido dado à propriedade privada que se é capaz de exigir por meio do ordenamento jurídico um uso privado compatível com o interesse público, buscando um equilíbrio entre o lucro privado e o proveito social” (DERANI, 2008, p. 238)

Além deste, a Constituição ainda se apresenta como definidora do regime de política urbana e fundiária, nos seus artigos 182 e 186. E se comunicando aos direitos sociais do artigo 6º, onde consta o direito à moradia.

### **3.2 O direito à moradia**

O direito à moradia deve se consolidar como princípio constitucional, diretamente associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo norteador das novas perspectivas acerca do conceito de propriedade e o tratamento dos direitos reais. A ordem jurídica, fundada em solidariedade social<sup>16</sup>, reconhece que os bens não são dados ao homem para que levem a sua fruição até o ponto em que o seu exercício atente contra o bem comum” (PEREIRA apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 270). Por exemplo, na Constituição da

<sup>15</sup> Art. 170. II. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>16</sup> Conforme o entendimento do filósofo do Direito e Jurista Francês, Leon Duguit. “A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social.” Em: DUGUIT, 2009, P. 106.

República do Brasil, afixa um princípio de relevância pública, constante no art. 5º, XXII e XXIII.

Essa evolução implicou também a superação da concepção de propriedade como direito natural, porém, a perspectiva dominante do direito à propriedade privada, é dominada pela atmosfera civilista, que não leva em conta as profundas transformações impostas às relações de propriedade privada, que fica então, sujeita à estreita disciplina de Direito Público, fundamentada na norma constitucional (DA SILVA, 2014, p. 274), sendo de suma importância sua aplicabilidade, respeito sua forma e eficácia. Trazendo ao tratamento do direito de propriedade pelo direito, sua força constitucional.

Na referência do direito à moradia, ele não pode se limitar ao conceito de propriedade, mas sim ser diretamente associado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, compondo o mínimo existencial para uma vida digna (RANGEL, 2014). São direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, aqueles de prestação do Estado ao cidadão, associado diretamente ao princípio da igualdade (DA SILVA, 2014, p. 287). Consolidando como política de Estado a busca por moradia, um poder-dever do Poder Público que implica concessão e contrapartida de direito correspondente à necessidade de quem precisa de acesso à habitação (DA SILVA, 2014, p. 318).

Portanto, por meio do fundamento de direito fundamental social, respeitando a condição imprescindível do exercício e o próprio direito de propriedade (ARONNE, 2001, p. 183), a função social, o Estado poderá através da proteção maior ao direito à moradia - proteger quem está à luta por lugar para morar - tão simplesmente. Através de atuação positiva, pois é um direito de aplicabilidade imediata, já que se trata de afirmação de direito público subjetivo, obriga o poder público a atuar no sentido de sua realização (CHEMERIS, 2012, p. 107). Por meio do regimento constitucional, deve o legislador zelar pelo direito à moradia - indissociável da função social da propriedade -, através de atividade de concretização de programa da norma programática.

#### **4. DIREITO, IDEOLOGIA E OS LIMITES DO “SOCIALISMO JURÍDICO”**

Para Alysso Leandro Mascaro (2008, p. 217-218), a legalidade e o discurso de soberania são garantias da impossibilidade de autonomia para a maior parte do povo - os trabalhadores-, mas sim da prática do domínio sobre as classes subalternas pela burguesia. Ou seja, o capitalismo constrói a legalidade sob uma pretensa universalização baseada na

igualdade, restringindo os ânimos da contestação e da transformação (MASCARO, 2008, p. 217-218).

Constatando a legalidade como instrumento de classe, é de ressaltar a ideia que a progressão gradual de direitos adquiridos pela classe proletária é o que manifesta e deseja a ideologia do “socialismo jurídico”, negligenciando a tomada de poder do Estado e dos meios de produção pela classe. Conforme aponta Mendonça (2007, p. 35) como consequência dessa postura: “o socialismo jurídico circunscreve a luta de classes ao âmbito da legalidade”.

Tal crítica acentuada às soluções jurídicas e o cunho do termo “ideologia do socialismo jurídico” provém do texto escrito por Engels e Kautsky (2012), criticando ensaio de Anton Menger intitulado “*Das RechtaufdenvollenArbeitsertag in geschinctlicherDarstellung* (o Direito ao produto integral do trabalho historicamente imposto), que visava reelaborar o socialismo proposto por Marx sob o ponto de vista jurídico. Sob a guarida do ensinamento de Naves (2014, p. 96-100), na perspectiva de O Capital, a transformação da sociedade para o comunismo, em seu período de transição não deve obedecer aos ditames jurídicos, que as relações e a ideologia jurídica podem acabar por bloquear a transição, exigindo, assim, a extinção da forma jurídica.

Adotando essa posição “radical” da extinção da forma jurídica, viria a visão do jurista soviético Pachukanis, que relaciona a forma jurídico à forma mercantil, sendo indissociáveis, devendo o socialismo jurídico ser combatido politicamente da mesma forma que o modo de produção capitalista (NAVES, 2008, p. 87). Ainda mais, entendendo o sujeito de direito como o guardião da mercadoria – portanto, uma forma específica do capitalismo, é impossível conceber uma forma jurídica que não seja a mesma do direito burguês, apontando também por esse viés a inviabilidade e os inevitáveis malefícios do “socialismo jurídico” (KASHIURA JR, 2014, p. 236-240).

#### **4.1 Marxismo e a crítica da legalidade na questão da moradia/propriedade**

No entendimento de Marx e Engels, disposto no Manifesto Comunista, a classe burguesa é responsável pela aglomeração da população, a centralização dos meios de produção e a concentração de propriedade na mão de poucos (2007, p. 44). Ainda, Engels salienta que à burguesia, ciente dos problemas de habitação resultantes da desigualdade

proprietária, se concentram, à época, na oposição entre cidade e campo, portanto, é falha<sup>17</sup>. Para o pensador alemão, o modo de produção capitalista e o desenvolvimento das cidades modernas têm vínculo indissociável; somente sanável pela via revolucionária e o fim do modo de produção capitalista:

É um contrassenso querer solucionar a questão da moradia e preservar as metrópoles modernas. As metrópoles modernas, contudo, somente serão eliminadas pela abolição do modo de produção capitalista e, quando esta tiver sido posta em marcha, as questões que deverão ser tratadas serão de natureza bem diferente daquela de conseguir para cada trabalhador uma casinha que lhe pertença.

Num primeiro momento, porém, qualquer revolução social terá de lidar com as coisas como são e remediar as mazelas mais gritantes com os recursos disponíveis. E, nesse tocante, já vimos que a escassez de moradia pode ser imediatamente amenizada pela expropriação de uma parte das moradias de luxo pertencentes às classes possuidoras e pela transformação da outra parte em alojamento (ENGELS, 2015)

Para o pensamento marxista acerca da forma jurídica, conforme Edelman (1975, p. 145-150), é o direito o instrumento que garante a manutenção da circulação, tornando possível o modo de produção capitalista, construído de forma classista<sup>18</sup>. Marx, diria que o direito o mesmo que disse do Estado, de que ele está vinculado diretamente às relações históricas sociais capitalistas (MASCARO, 2013, p. 117). No entanto, não visa a revolução comunista, acabar com toda a forma de propriedade – como o anarquista Proudhon proporia-, mas sim acabar com a propriedade burguesa, fonte e resultado de exploração do trabalho e de como o modo de produção capitalista já havia acabado com as formas anteriores de propriedade:

O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas a abolição da propriedade burguesa.

Mas a moderna propriedade privada burguesa é a última e mais perfeita expressão do modo de produção e de apropriação baseado nos antagonismos de classes, na exploração de uns pelos outros.

Nesse sentido, os comunistas podem resumir sua teoria numa única expressão: supressão da propriedade privada

Nós, comunistas, temos sido censurados por querer abolir a propriedade pessoalmente adquirida, fruto do trabalho do indivíduo – propriedade que dizem ser a base de toda a liberdade, de toda atividade, de toda independência individual (ENGELS; MARX, 2007, p. 52)

<sup>17</sup> “A sociedade capitalista, longe de poder suprimir essa oposição, é força, ao contrário, a exacerbá-la” Em: ENGELS, 2015, P. 80

<sup>18</sup> “Tudo isto é decididamente posto em causa por K. Marx, ao definir o direito como um facto essencialmente classista, por meio do qual os grupos dominantes exercem o seu poder sobre os demais e o perpetuam” HESPANHA, 2005, P. 445

Para o jurista soviético Evgeny Pachukanis (1988, p. 88-89), calcado no marxismo<sup>19</sup>, o período de transição para a sociedade comunista – o socialismo, constituiria da propriedade estatal dos meios de produção e futuramente em uma economia planificada a extinção da forma jurídica, como a superação do modo de produção capitalista. Sendo fundamental a edificação de uma cultura sem classes do futuro. Portanto, para a teoria marxista de Pachukanis, “não é a propriedade concebida como função social que é o efetivo oposto da propriedade, mas a economia socialista planificada, isto é, a destruição da propriedade” (PACHUKANIS apud Naves, 2008, p. 100-101).

Dessa maneira, conforme o jurista soviético, não é possível o socialismo associado ao direito – ou o socialismo por meio de instituições jurídicas. Sendo o direito, uma forma do capitalismo, torna a revolução – e não a reforma por meio das instituições jurídicas – a única capaz de transformar a vida da classe trabalhadora.<sup>20</sup> A impossibilidade de transformações plenas por via da forma jurídica – por essa mesmo estar diretamente atrelada à forma do Capital-, impõe severos limites para a ação de movimentos sociais revolucionários, se esses utilizarem e confiarem somente nas instituições jurídicas. No que já afirmava Engels (2015, p. 109), adequado e atual em sua literalidade:

Os focos de epidemias, as covas e os buracos mais infames em que o modo de produção capitalista trancafia nossos trabalhadores noite após noite não são eliminados, mas transferidos para outro lugar! A mesma necessidade econômica que gerou no primeiro local gerará no segundo. E, enquanto existir modo de produção capitalista, será loucura querer resolver isoladamente a questão da moradia ou qualquer outra questão social que afete o destino dos trabalhadores. A solução está antes da abolição do modo de produção capitalista, na apropriação de os meios de vida e trabalho pela própria classe trabalhadora.

### 3.2 Como lidar com os limites das propostas jurídicas

O estudo das evidências materiais pode revelar avanços ou melhorias nas condições de moradia dos trabalhadores seguindo as propostas constitucionais, para consolidar o acesso à moradia como direito fundamental acima dos interesses de ordem econômica, assim, mesmo constatando o ordenamento jurídico como mecanismo ideológico

<sup>19</sup> “O texto de Marx, oferece elementos de sustentação à concepção pashukaniana, pois, em nenhum momento Marx admite a possibilidade de que se constitua um sistema de direito “socialista” em qualquer fase da transição para o comunismo”. NAVES, 2008, P. 90

<sup>20</sup> “O direito é, irremediavelmente, uma forma do capitalismo. Assim sendo, é a revolução – e não a reforma por meio de instituições jurídicas – a única opção realmente transformadora das condições das classes trabalhadoras” Alysso Leandro Mascaro em introdução à obra “O Socialismo Jurídico” de Engels. Em: ENGELS, 2015, P. 71.

da classe burguesa e evitando idealismos.<sup>21</sup> Ao passo que a compreensão e as diretrizes apontadas pela função social da propriedade e o direito social à moradia, ao menos, dão amparo ao MTST frente ao Estado, podendo ao menos exigir.

Mesmo com o resguardo que se exige dos dogmas do direito, estabelecidos sob a forma da estrutura social capitalista (LYRA FILHO, 1980, p.24), e possível mesmo dentro do sistema dogmático, alcançar maiores direitos. Como podemos notar nas conclusões de Tarso de Melo (2012, p. 151) em seus estudos críticos acompanhando a luta do Movimento Dos Trabalhadores Sem Terra, podem servir de lúcida analogia aos lutadores sem-teto dos centros urbanos:

A crítica do capitalismo e, no caso, das ilusões jurídicas que o fortalecem é indispensável. Se o sistema tem limites e possibilidades, eles devem ser forçados, como o fazem os militantes da luta pela terra; enquanto limites resistirem, que ao menos as possibilidades do sistema deem uma vida mais digna ao maior número de pessoas possível.

O Movimento Dos Trabalhadores Sem-Teto tem dito reiterada participação política nas comunidades em que atua, é possível relatar várias ocasiões onde esse movimento social serve de ponte ao diálogo entre trabalhadores em habitação precária e o Poder Público e os entes da Administração Pública.<sup>22</sup>

Para o próprio MTST, é a participação numa ocupação organizada que desperta o trabalhador ora desatento com as possibilidades de luta por moradia (BOULOS, 2012, p. 66). Por meio da ocupação coletiva o movimento estabelece sua ação social ativa, que deverá se comunicar com o Direito. Onde por ele passará o exame da coerência com o sistema jurídico vigente, inserindo ou não na linguagem jurídica os anseios populares.<sup>23</sup>

Ao tornarem-se parte ativa, unidos a outros companheiros pelo mesmo interesse coletivo, muitos sem-teto desenvolvem uma nova visão das relações sociais e políticas em que estão inseridos, passando a atuar de modo mais crítico e ativo no conjunto de sua vida. (BOULOS, 2012, p. 66)

<sup>21</sup> “A constatação da natureza ideológica de um dado conceito não nos dispensa de modo algum da obrigação de estudar a realidade objetiva, isto é, a realidade que existe no mundo exterior e não apenas na consciência” em PACHUKANIS, 1988, P.38.

<sup>22</sup> Para exemplificar, vide notícia: “Após protesto e reunião com a Sabesp, MTST diz que 'foi aberto canal de diálogo’”, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1522676-mtst-diz-que-foi-aberto-canal-de-dialogo-com-a-sabesp-manifestacao-esta-na-marginal.shtml>. Acesso em: 04/04/2015.

<sup>23</sup> “O legislador político só pode utilizar suas autorizações de normatização jurídica para a fundamentação de programas de leis compatíveis com o sistema de direito e acopláveis ao corpus das leis vigentes. Sob esse aspecto jurídico, todas as resoluções têm que ser submetidas a um exame de coerência”. Em: HABERMAS, 1997, P. 210.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas evidências deste trabalho é cogente concluir que as alternativas jurídicas para a questão da moradia, podem ser efetivas ao ponto de reduzir as consequências da acumulação de propriedade privada. A função social da propriedade como obrigação ao direito de ser proprietário e o direito à moradia instituído como objetivo do Estado, têm trazido à sociedade uma gama de possibilidades de conquista de direitos para a classe trabalhadora – a maior necessitada de tais direitos. Onde se insere o MTST.

Porém, tais soluções não atacam o fator gerador das desigualdades, que se concentra na forma do Estado, originário e regulado pela lógica do Capital. O ato de ocupar como ação do MTST, é legitimado pela premissa do descumprimento da função social da propriedade – termo e instrumento jurídico. Portanto, a luta de um movimento é adequada à forma jurídica, essa forma jurídica que não se desvincula integralmente da forma de Estado capitalista. Segue o ritmo da acumulação da propriedade privada. A solução, porém, diverge quanto à adoção do Direito como instrumento de mudança, ou a quem entenda o Direito como instrumento contrário, de manutenção e poder de uma única classe – a burguesia.

O MTST tem o papel de participar da política, pois como movimento social organizado, possui legitimidade garantida para instruir e sancionar as ações do Estado. Para que então chegue aos seus objetivos, para que se cumpra a função social da propriedade e o direito à moradia chegue a todos. Entretanto, é pela teoria crítica ao capitalismo, entendida como insuficiente para conferir as demandas dos trabalhadores. Onde a crítica contemporânea situa o Estado e o Direito como indissociáveis do próprio capitalismo. Portanto, mesmo com as promessas legais, são ainda vigorantes as contradições do capitalismo.

Segundo Márcio Bilharinho Naves, em seus estudos alicerçados na teoria de Pachukanis, a própria função social da propriedade é uma legitimação da propriedade, não podendo ser concebida de forma socialista. O Socialismo exigiria a extinção da forma jurídica em que se assenta a propriedade privada. Consonante ao pensamento clássico de Friedrich Engels, onde o “socialismo” por meio do Direito é uma contradição em si. Pois socialismo e jurídico são posições contrárias, impossíveis de ser associadas.

Este trabalho buscou, dentro de sua singeleza, demonstrar a evolução do reformismo pelo Direito, porém, apontando as contradições dele junto ao pensamento crítico ao Capital. Anotando as propostas do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto como

inseridas dentro da lógica capitalista, pois não se separam da forma jurídica, assemelhada e estruturada em conformidade com a forma mercantil do capitalismo.

Ao mesmo tempo em que são mencionadas tais contradições e incongruências, é impossível deixar de reconhecer os avanços do Direito ao alcançar mais pessoas sedentas por direitos, que sem a atuação jurídica não lhe seriam conferidos. Somente por meio da função social da propriedade, o direito de propriedade deixou de ser absoluto e privado, sofre da força cogente do interesse público, espelhado, dentro do possível, no interesse social. O direito à moradia como norma constitucional, estabelece diretriz para que a gestão pública busque o direito de morar das populações necessidades. A moradia é obrigação no império da lei. Sem o direito positivo estabelecido, não restariam meios de buscar à moradia.

Se as soluções jurídicas atacam as contradições do Capital ou podem extinguir a luta de classes, não, elas não alcançam tal possibilidade. Serão apenas paliativos e amenizadores dos problemas causados pela expropriação do trabalho e a acumulação – já apontados por Marx no século XIX. Porém, o Direito consegue pretender alicerçar condições de maiores direitos para um número cada vez maior de pessoas. Mesmo assim, deve seguir a teoria crítica ao capitalismo em apontar suas contradições e incongruências, à maneira de forçar os limites do Capital ao máximo.

### Referências

ANDRADE, Joana El-Jaick. Eduard Bernstein e a social-democracia. *Plural* (São Paulo. Online), [S.l.], v. 13, p. 5-34, Jan. 2006. ISSN 2176-8099. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75159>>. Acesso em: 05 Abr. 2015.

ARONNE, Ricardo. Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes ao fundamento contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. Propriedade e Domínio - A Teoria da Autonomia: Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional. 2ª Edição. Atualizada por Simone Tassinari Cardoso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Função social da propriedade: análise histórica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 778, 20 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7164>>. Acesso em: 23 setembro. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

- BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política – Volume I. Tradução: João Ferreira. 11ª Edição. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BOTTOMORE, Tom. Dicionário do pensamento marxista. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BOULOS, Guilherme. Por que ocupamos?: Uma introdução à luta dos sem-teto. 1ª Edição. São Paulo, Scortecci, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- CHEMERIS, Ivan. A função Social da Propriedade: O Papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Editora Unisinos. 2002.
- DA SILVA, José Afonso; Curso de direito constitucional positivo. 37º Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- DANNER, Leno Francisco. Habermas e a Ideia de Reformismo Radical: Justiça Política em Tempos de Pós-Socialismo e de Crise do Capitalismo. Revista Estudos Políticos. Vol. 5, nº 1. ISSN 2177-2851, pg. 170-190, 2012.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DUGUIT, Leon. Fundamentos do Direito. Tradução: Márcio Pugliesi. 3ª Edição. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- EDELMAN, Bernard. O Direito Captado Pela Fotografia: Elementos para uma teoria marxista do Direito. Tradução: Soveral Martins; Pires de Carvalho. 1ª Edição. Coimbra: Centelha – SARL, 1976.
- ENGELS, Friedrich. A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra. Tradução: B. A. Schumann. Edição Revista. São Paulo: Boitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. Sobre a questão da moradia. Tradução: Nélio Schneider. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2015.
- \_\_\_\_\_; MARX, Karl. Manifesto Comunista. 1ª Edição. 5ª reimpressão. Tradução: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Volume 5: Direitos Reais. 10ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2014.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM. 2014.
- GOHN, Maria Da Glória. Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas Clássicos e Contemporâneos. 6ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

- GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere. Volume 2: Os intelectuais, O princípio educativo, Jornalismo. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. Função Social da Propriedade (Direito econômico). Enciclopédia do Direito. vol. 39. São Paulo: Saraiva, 1979.
- HARVEY, David. A produção capitalista do espaço. Tradução: Carlos Szlak. 1ª Edição. São Paulo: Annablume, 2005.
- \_\_\_\_\_. Para Entender o Capital. Livro I. Tradução: Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio. 1ª Edição. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de Direito e Capitalismo. 1ª Edição. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- KONDER, Leandro. A Questão da Ideologia. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- KOWARICK, Lúcio. A Espoliação Urbana. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- LEAL, Rogério Gesta. A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos. 1ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! In: Maricato [et al]. Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. 1ª edição. São Paulo, Boitempo; Carta Maior. 2013.
- MARX, Karl. O Capital – Crítica da Economia Política. Livro I – O processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro. 2ª Edição. São Paulo: QuartierLatin, 2008.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao estudo do Direito. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.
- MELO, Tarso de. Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 2ª Edição. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2012.
- MENDONÇA, José Carlos. A ideologia do socialismo jurídico. 1ª edição. Rio de Janeiro: Corifeu, 2007.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Posse e propriedade. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

NAVES, Márcio Bilharinho. A Questão do Direito em Marx. 1ª Edição: Dobra Editorial, 2012.

\_\_\_\_\_. Marxismo e Direito. 1ª Edição rev. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evgeny. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

POULANTZAS, Nicos. Poder Político e classes sociais. Tradução: Francisco Silva. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. O Direito Fundamental à moradia como mínimo existencial e a sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.6. n.12. p.57-78. Julho-Dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/77/132>. Acesso em 30/04/2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. P. 78

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10 ed. rev. atual. ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 300.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: O Direito achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2011. P. 168.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Brava Gente – A Trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 1ª Edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005. P. 47.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P. 93

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Onda Reformista do Direito Positivo e suas implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 35, p. 15-48, 2006.

Recebido em 27.05.2016

Aprovado em 28.07.2016